



Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça
Projeto de lei Complementar n 1.740/2018.
Autor: Vereador Edinon Manoel da Rosa
Assunto: Altera o inciso XXVI do artigo 57 da Lei Complementar n.
034/1999.

Ementa: Legislativo. Dispõe sobre alteração de lei municipal.
Transporte coletivo. Equilíbrio econômico do contrato.
Inadmissibilidade.

CÓPIA

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Relatório

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Edinon Manoel da Rosa que tem por finalidade alterar o inciso XXVI do artigo 57 da LC n. 034/99 que dispõe sobre o transporte coletivo.

Conforme se pode observar a alteração diz respeito a obrigatoriedade de utilização de, pelo menos, duas saboneteiras dispenser com álcool ou gel antisséptico sem álcool nos coletivos.

Análise



A matéria se reveste do mais genuíno interesse local previsto nas disposições do artigo 30 da Constituição Federal, bem como nas disposições do artigo 39, inciso “e” da Lei Orgânica do Município de Florianópolis que trata da proteção a saúde, meio ambiente, e a tantas outras situações de interesse de seus munícipes.

Não obstante a esta realidade, chamado a manifestar-me novamente nos presentes autos, verifico que a argumentação louvável do nobre Vereador Autor do Projeto, fls. 17 a 21, em nada contradiz aquilo que foi dito anteriormente em nossa manifestação.

Atento para o fato de que não se adentrou ao mérito da proposta que nos parece louvável, afinal de contas, vem ao encontro dos anseios sociais no que se refere a saúde da população, como muito bem reforçou o autor quando da apresentação de fatos novos.

Porém, com todo respeito que nos merece o nobre Edil, os tais fatos novos apresentados não foram capazes de modificar nosso entendimento no que se refere a necessidade e ao direito que as empresas concessionárias possuem referente a manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Conclusão

Assim sendo, salvo melhor juízo, respeitando àqueles que possam discordar de nosso posicionamento, mantenho o entendimento anteriormente esposado às fls. 07/08, reforçado pelo Parecer de fls. 10 a 12 da Douta Procuradoria do Município.

É a manifestação.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019.


Marcelo Machado
Procurador